TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 2.246/2016

(1º.12.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96-12.2016.6.05.0000 – CLASSE 22

RIO DO ANTÔNIO

IMPETRANTES: Humberto Célio Guimarães e Murilo Marcondes Dias Martins. Advs.: Luciano Pinto Sepulveda e Victor Leão Sampaio Leite.

IMPETRADO: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

LITISCONSORTE: Gerson Souza Ribeiro.

RELATOR: Juiz Gustavo Mazzei Pereira.

Mandado de segurança. Pedido liminar. Deferimento. Suspensão da determinação de realização das eleições. Art. 224, § 3º do Código Eleitoral. Proximidade do fim do mandato. Concessão da segurança.

Concede-se a segurança posto que, independentemente de a decisão que cassa os mandatos ter ou não que transitar em julgado para a realização de novas eleições, faltando menos de trinta dias para o término do mandado, não se mostra razoável a sua realização para que o eleito ocupe o cargo por poucos dias.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA,** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 1º de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

GUSTAVO MAZZEI PEREIRA
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96-12.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
RIO DO ANTÔNIO

V O T O

Após ouvir atentamente as razões do voto do Juiz Paulo Pimenta, necessário se faz rever o posicionamento por mim adotado no voto proferido na sessão de 22 de agosto de 2016.

É que estamos a trinta dias do término do mandato dos prefeitos eleitos no ano de 2012, não se justificando a realização de novas eleições no Município de Rio do Antônio.

Cabe destacar que o prefeito cassado não está à frente do Poder Executivo desde 13 de março de 2016, data em que o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Gerson de Souza Ribeiro, tomou posse no referido cargo.

A previsão para a realização das eleições indiretas é no sentido de que devem se dar trinta dias depois de aberta a vaga, conforme preceitua o artigo 81, § 1º da Constituição Federal, tempo do qual não mais se dispõe.

A par disso, não se mostra razoável a escolha de um novo gestor que, após o cumprimento das formalidades necessárias para a realização da eleição, somente ficará por poucos dias no cargo.

Por essas razões, voto no sentido de conceder a segurança, para determinar que não sejam realizadas novas eleições no Município de Rio do Antônio.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 1º de dezembro de 2016.

Gustavo Mazzei Pereira
Juiz Relator

137

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96-12.2016.6.05.0000 - CLASSE 22
RIO DO ANTONIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Humberto Célio Guimarães e Murilo Marcondes Dias Martins, em face do Des. Presidente deste Tribunal, cujo ato coator seria a decisão administrativa, proferida em 18/4/2016, que determinou ao Juízo da 93ª Zona Eleitoral que realizasse eleições indiretas para os cargos do Poder Executivo.

Impede ressaltar que na AIJE nº 623.15.2012.6.05.00093, os impetrantes foram condenados e tiveram seus diplomas cassados pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, conforme Acórdão nº 106/2014, integrado pelo de nº 1.291/2014.

Aduzem os impetrantes que a decisão ora atacada é teratológica, visto que, estando pendente o julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve o acordão do TRE/BA, não seria possível designar a realização de novas eleições.

Suscitam que a execução do acórdão deste Tribunal que cassou os diplomas dos impetrantes estaria limitada ao trânsito em julgado da decisão do agravo regimental.

Em 6.6.2016, deferi o pleito liminar para suspender a determinação de serem realizadas eleições indiretas no município de Rio Antônio até o julgamento do mérito deste *mandamus*.

Informações prestadas às fls. 85/118.

Às fls. 122, Antonio Coutinho Souza, Presidente da Câmara de Vereadores de Rio do Antonio, manifestou ciência da decisão.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral suscitou ter havido o trânsito em julgado da decisão da AIJE nº 623-15 no âmbito do TSE, sendo o caso de denegação da segurança.

Para o caso de ser ultrapassado o argumento anterior, sustentou não se possível a aplicação do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral ao feito em tela pois, embora seja norma de caráter híbrido, regulando disposições de natureza processual e de direito material, ao se tratar de reprimenda a ser aplicada ao agente que praticou o ilícito eleitoral, diz respeito ao direito material, não merecendo aplicação retroativa para alcançar fatos ocorridos em pleitos pretéritos. Opinou, assim, pela denegação da segurança e a consequente revogação da medida liminar deferida.

É o relatório.

Isto posto, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 12 de agosto de 2016.

Gustavo Mazzei Pereira
Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96-12.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
RIO DO ANTÔNIO

V O T O

Os impetrantes fundamentam suas alegações no quanto previsto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, pleiteando que a realização de novas eleições somente se dê após o trânsito em julgado da AIJE nº 623-15, por meio da qual seus mandatos foram cassados.

De início, divirjo do posicionamento defendido pelo Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 124/134, no sentido de que a decisão colegiada proferida em 21/06/2016, quando do julgamento do agravo regimental na AIJE acima referida, que à unanimidade manteve a cassação dos diplomas dos impetrantes, seria suficiente para configurar o trânsito em julgado do feito, devendo ser interpretado como encerramento da jurisdição eleitoral no âmbito do TSE.

Reputo necessária e fundamental a publicação do respectivo Acórdão, que se deu em 04/08/2016, e o decurso do prazo sem interposição de qualquer outro recurso, o que não ocorreu no caso em apreço, tendo em vista que o impetrante Murilo Marcondes Dias Martins opôs embargos de declaração em 12/08/2016, ainda pendentes de apreciação.

Não tendo havido o trânsito em julgado do feito, cabe perquirir acerca da aplicação ou não da disposição contida no § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, abaixo transcrito, ao caso *sub judice*.

> Art. 224....
>
> § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, **após o trânsito em julgado**, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Pacífico o entendimento acerca da realização do novo pleito, independentemente da alteração legislativa, pois os impetrantes, cujos mandatos foram cassados na ação de investigação judicial eleitoral, obtiveram mais da metade dos votos válidos. O questionamento paira sobre o momento em que essa eleição deve ser realizada.

Após a decisão deste Colegiado que, reformando a sentença zonal, julgou procedente a ação de investigação judicial contra eles ajuizada, os impetrantes obtiveram, por meio de ação cautelar, a suspensão dos efeitos da cassação, que foi desconstituída após o julgamento do processo principal, motivando a impetração do *mandamus* em tela.

Para se definir acerca da retroatividade da norma em que o mesmo se ampara, permitindo-se sua aplicação a feito relativo às eleições de 2012, necessário se faz verificar se a referida norma possui natureza de direito material ou processual.

Em opinativo de fls. 124/134, o Procurador Regional Eleitoral reconheceu que o dispositivo possui um caráter híbrido, regulando conjuntamente disposições de natureza processual e de direito material, concluindo que, por aplicar uma sanção, destaca-se seu aspecto material.

Contudo, deve-se notar que o que se regula no novel dispositivo é o momento de realização da eleição, considerado em relação ao trâmite do feito, antes ou depois do seu trânsito em julgado, o que me faz entender pela predominância de sua natureza processual, implicando na possibilidade de ser aplicada ao caso em tela, mesmo em AIJE que tenha sido ajuizada anteriormente à sua edição.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96-12.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
RIO DO ANTÔNIO

Por essas razões, voto no sentido de conceder a segurança, confirmando a liminar antes deferida para determinar que as novas eleições somente sejam realizadas após o trânsito em julgado da AIJE nº 623-15.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de agosto de 2016.

Gustavo Mazzei Pereira
Juiz Relator